

Recebido em 31/08/2026, às 16h45
11 folhas.
letra cursiva,
sem linhas,
Aberto.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-
GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL –
AGEVAP – FILIAL GOVERNADOR VALADARES – AGEDOCE**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 20/2026 (CONCORRÊNCIA PRESENCIAL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.200.06.060626.0389.2026

COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.848.984/0001-04, com sede na Rua Serra do Curral, nº 22, sala B, Bairro Vila Parque Ibituruna, CEP 35.044-350, Governador Valadares/MG, neste ato representada por seu sócio-proprietário **ROBSON GOMES NATAL**, inscrito no CPF sob o [REDACTED], com endereço profissional coincidente com o da sociedade, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Ato Convocatório nº 20/2026 (Concorrência Presencial), deflagrado pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares (AGEDOCE), pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A sessão pública de abertura dos envelopes do Ato Convocatório nº 20/2026 está agendada para o dia 04 de setembro de 2026, às 09h00min (capa do Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, página 1 de 73, e Aviso de Seleção de Propostas, página 1).

O artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura expressamente que qualquer pessoa, física ou jurídica, possui legitimidade ativa para impugnar edital de licitação em decorrência de vícios e irregularidades na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Rua Serra do Curral, nº22,na3) 32e sala B, Vila Parque
Ibituruna

Governador Valadares - MG
Tel.: (33) 4141.4800 - CEP: 35.044-350



Considerando a data limite e a apresentação desta peça na presente data (31 de agosto de 2026), antes do término do prazo legal que antecede a sessão inaugural, resta plenamente comprovada a tempestividade e a legitimidade da impugnante.

Subsidiariamente, caso se entenda ultrapassado o prazo formal de impugnação, requer-se o recebimento da presente petição como representação administrativa ou exercício do direito de petição, com a apreciação de ofício das ilegalidades apontadas, por envolverem matéria de ordem pública e vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade e a regular execução da contratação.

2. DO OBJETO LICITADO E DA SÍNTESE FÁTICA

A AGEVAP / AGEDOCE instaurou o processo licitatório autuado sob o Ato Convocatório nº 20/2026, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de intervenções hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no âmbito da Iniciativa RIO VIVO, em consonância com o Programa 16 (Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos), abrangendo a Circunscrição Hidrográfica DO6 (Manhuaçu), pelo valor global estimado em **R\$ 4.696.693,20** (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), com prazo contratual de 16 (dezesesseis) meses (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, itens 1.1, 2.1 e Cláusula Segunda da Minuta, páginas 3 e 52 de 73).

Ocorre que o instrumento convocatório e seus anexos apresentam inconformidades, exigências desproporcionais e inconsistências formais e materiais que restringem a competitividade, criam entraves operacionais injustificados, conflitam com normas de regência e geram riscos à higidez das propostas e à segurança jurídica da contratação (Termo de Referência, itens 4.3, 9.2 e 9.26, páginas 15, 33 e 70 do documento).

Desse modo, impõe-se a revisão criteriosa das cláusulas editalícias a fim de adequá-las aos comandos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, da **Lei Federal nº 13.726/2018**, da **Resolução ANA nº 122/2019**, da **Portaria IGAM nº 17/2026** e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

3. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PARA ADOÇÃO EXCEPCIONAL DA FORMA PRESENCIAL

O item 1.1 do Edital e os itens 6.6 e 6.7 do Termo de Referência estabelecem que a concorrência será realizada sob a forma presencial, sob a justificativa de "inviabilidade operacional momentânea", decorrente da ausência de plataforma eletrônica própria ou contratada (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 1.1, página 3 de 73, e Termo de Referência, itens 6.6 e 6.7, páginas 21 e 22 do documento).

O artigo 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial desde que essa opção seja motivada, registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



Embora a forma presencial não seja absolutamente vedada, sua adoção excepcional exige motivação circunstanciada, vinculada às características concretas do objeto ou à inviabilidade efetivamente demonstrada da utilização da forma eletrônica. A mera ausência momentânea de contratação de plataforma constitui dificuldade administrativa interna e, isoladamente, não demonstra que a realização eletrônica seja técnica ou economicamente inviável.

A justificativa apresentada não demonstra que tenham sido avaliadas alternativas eletrônicas disponíveis no mercado, soluções compartilhadas ou outros meios tecnicamente adequados. A ausência dessa análise impede aferir se a forma presencial constitui necessidade concreta ou simples consequência de limitação administrativa interna.

O Tribunal de Contas da União orienta que a definição entre as formas eletrônica e presencial deve ocorrer de maneira motivada e registra que a inviabilidade da forma eletrônica precisa ser formalmente justificada, conforme Acórdão nº 2.569/2017-TCU-Plenário.

Embora o edital permita o envio dos envelopes por portador ou correio, a forma presencial reduz a possibilidade de acompanhamento e intervenção em tempo real por licitantes sediados em outras localidades, gerando custos adicionais e potencial redução da competitividade. Essa circunstância reforça a necessidade de motivação concreta exigida pelo artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, a conversão do procedimento para a forma eletrônica ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica e econômica circunstanciada que demonstre a necessidade concreta de manutenção da forma presencial, com a correspondente juntada dos elementos comprobatórios aos autos.

3.2. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ORDEM DAS FASES DO EDITAL E A RESOLUÇÃO ANA Nº 122/2019

Os itens 8.1.1 e 8.1.2 do Edital determinam que será aberto inicialmente o Envelope nº 01, contendo a proposta de preço, e somente depois o Envelope nº 02, contendo a documentação de habilitação (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 8.1, página 21 de 73).

Entretanto, o próprio edital declara expressamente sua submissão à Resolução ANA nº 122/2019. O artigo 17, § 2º, inciso VI, dessa Resolução estabelece que o primeiro envelope deverá conter os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira. Os incisos seguintes disciplinam a devolução dos envelopes aos inabilitados e a posterior abertura dos demais envelopes.

Verifica-se, portanto, incompatibilidade objetiva entre o rito estabelecido nos itens 8.1.1 e 8.1.2 e o procedimento previsto no regulamento especial expressamente adotado pelo instrumento convocatório.

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 adote, como regra geral, o julgamento anterior à habilitação, a AGEDOCE deve definir de maneira expressa, coerente e motivada qual disciplina procedimental regerá o certame. A permanência de comandos contraditórios viola os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.



Requer-se a adequação dos itens 8.1 a 8.3 ao rito da Resolução ANA nº 122/2019 ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação jurídica específica para adoção de procedimento diverso, com a consolidação de todas as regras em versão única e coerente do edital.

3.3. DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO COMO OBRA COMUM OU ESPECIAL DE ENGENHARIA E DO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL

O item 6.2 do Termo de Referência classifica expressamente o objeto como obra de engenharia, por envolver escavação, movimentação de solo, alteração física do terreno e implantação de estruturas hidroambientais (Termo de Referência, item 6.2, página 20 do documento). Entretanto, o documento não esclarece se a obra foi classificada como comum ou especial, distinção indispensável para definição do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

As características do objeto indicam possível enquadramento como obra especial de engenharia, considerando a diversidade das condições dos imóveis rurais, a necessidade de planejamento, topografia e geoprocessamento, a adaptação das intervenções às condições naturais, a mobilização simultânea de equipes e equipamentos, a variabilidade dos quantitativos e a interdependência técnica, operacional e logística reconhecida no item 6.4 do próprio Termo de Referência (Termo de Referência, item 6.4, página 21 do documento).

Nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021, são especiais os serviços que, por sua heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos objetivamente como comuns. Caso o objeto seja enquadrado como obra ou serviço especial de engenharia, o artigo 55, inciso II, alínea "b", exige prazo mínimo de 25 dias úteis para apresentação das propostas quando adotado o menor preço.

Entre a divulgação em 20/08/2026 e a sessão marcada para 04/09/2026 transcorrem apenas 11 dias úteis, prazo inferior aos 25 dias úteis aplicáveis às obras e serviços especiais de engenharia.

Requer-se que a AGEDOCE apresente a classificação técnica motivada do objeto como comum ou especial. Reconhecido seu caráter especial, deverá ser suspensa a sessão e republicado o edital, com observância do prazo mínimo de 25 dias úteis.

3.4. DO FORMALISMO EXCESSIVO, DO RECONHECIMENTO PRÉVIO DE FIRMA E DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

O item 7.1.1 do Edital estabelece que os documentos deverão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório ou publicação oficial, vedando expressamente a conferência de cópias com originais pela Administração sob a justificativa de inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.726/2018 à AGEDOCE (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 7.1.1, página 13 de 73).

Além disso, os itens 4.1, 7.6.1.2, 10.3.3 e 11.9 estabelecem exigências de reconhecimento de firma para credenciamentos, procurações, atestados técnicos e peças recursais. Embora o item 4.1.1 dispense essa formalidade para documentos assinados

digitalmente e passíveis de verificação eletrônica, permanecem exigências prévias e generalizadas de reconhecimento de firma em outras hipóteses, sem vinculação à existência de dúvida concreta sobre a autenticidade (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, páginas 8, 19, 29 e 31 de 73).

Essa disciplina desconsidera o disposto no artigo 12, incisos IV e V, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo os quais a autenticidade de documentos pode ser atestada perante agente ou membro da Comissão mediante confronto com o original ou por declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal, sendo o reconhecimento de firma exigível apenas em caso de dúvida fundada quanto à autenticidade.

A Lei nº 13.726/2018 é invocada como reforço dos princípios de simplificação e desburocratização. Contudo, independentemente da discussão sobre sua incidência direta sobre a AGEDOCE, o artigo 12, incisos III, IV, V e VI, da Lei nº 14.133/2021, expressamente adotada pelo edital, já determina o formalismo moderado, admite autenticação perante o agente responsável ou por declaração de advogado, restringe o reconhecimento de firma aos casos de dúvida de autenticidade e estabelece preferência pelos atos digitais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele formalidades que não contribuam para a verificação material da habilitação:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada

extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp n. 997.259/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 25/10/2010.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União orienta que o reconhecimento de firma somente pode ser exigido diante de dúvida concreta de autenticidade.

Requer-se a retificação do item 7.1.1 e dos demais dispositivos correlatos para admitir documentos digitais verificáveis, cópias conferidas por membro da Comissão, declaração de autenticidade subscrita por advogado e realização de diligência, vedada a inabilitação fundada exclusivamente em formalidade que não comprometa a comprovação da qualificação.

3.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: FALTA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS RELEVANTES E EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE EXECUÇÃO INTEGRAL DE CONTRATOS ANTERIORES

O item 7.6.1.2 do Edital exige atestado de capacidade técnica comprovando experiência genérica "no objeto do Ato Convocatório" (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 7.6.1.2, página 19 de 73), enquanto o item 7.6.1.4 determina que "só serão considerados válidos os Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões cujo objeto fora iniciado e concluído pela licitante" (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 7.6.1.4, página 19 de 73).

O artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de atestados sejam vinculadas às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, admitindo quantitativos mínimos limitados a 50% dessas parcelas.

A exigência genérica de experiência "no objeto" não informa se serão aceitos separadamente serviços de escavação mecanizada, implantação de barraginhas ou caixas secas, controle de erosão, recuperação de áreas degradadas e mobilização social, nem esclarece quais características serão consideradas equivalentes ou superiores.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União estabelece que os quantitativos mínimos devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. O Acórdão nº 1.604/2025-TCU-Plenário, embora relacionado à contratação por postos de trabalho, reafirma, por analogia, que a comprovação técnica não pode corresponder à integralidade do objeto quando a Lei nº 14.133/2021 limita os quantitativos exigíveis às parcelas relevantes.

Também devem ser aceitos atestados referentes a etapas autônomas já concluídas, medidas e recebidas em contratos ainda em execução, desde que permitam comprovar a capacidade técnica correspondente. A exigência de conclusão integral do contrato mais amplo excede o necessário para verificar a experiência na parcela relevante.



Requer-se que o edital identifique objetivamente as parcelas relevantes, os serviços similares admitidos, os eventuais quantitativos mínimos e a possibilidade de somatório de atestados, bem como aceite parcelas comprovadamente concluídas em contratos ainda vigentes.

3.6. DA MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS E INCOMPATIBILIDADE ENTRE LIVRE ESCOLHA DE GARANTIA E CLÁUSULA DE RETOMADA

O Edital e seus anexos estipulam simultaneamente: (i) garantia de proposta de 1% (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 9.1, página 28 de 73); (ii) garantia de execução contratual de 5% (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, Cláusula 19.1 da Minuta, páginas 64 e 65 de 73); (iii) garantia adicional para propostas abaixo de 85% do valor orçado (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 9.2, página 28 de 73); (iv) patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado quando os índices contábeis forem inferiores ou iguais a 1,00 (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 7.5.8, página 18 de 73); e (v) acréscimo de 10% sobre os valores exigidos de consórcios não compostos exclusivamente por ME/EPP (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 7.5.11, página 18 de 73).

Essas exigências possuem previsão legal e finalidades distintas, razão pela qual sua coexistência não configura, isoladamente, ilegalidade. Entretanto, os artigos 18, inciso IX, 58 e 69 da Lei nº 14.133/2021 exigem que as condições de habilitação econômico-financeira e as garantias estejam justificadas na fase preparatória e sejam proporcionais à complexidade e aos riscos da contratação.

Assim, requer-se a demonstração, nos autos, das razões técnicas e econômicas que fundamentaram a garantia de proposta, o patrimônio líquido condicional e as demais garantias, com indicação dos riscos que se pretende mitigar. Na ausência dessa motivação, deverão ser revistos os requisitos que excedam o necessário à demonstração da capacidade financeira da licitante. O Tribunal de Contas da União orienta que os requisitos de habilitação sejam motivados e compatíveis com a natureza e relevância do objeto.

Ademais, a Cláusula 19.1 admite garantia contratual em qualquer das modalidades previstas no artigo 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a Cláusula 19.5 determina que a garantia contenha cláusula de retomada e prevê que a seguradora deverá assumir e concluir o objeto (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, Cláusula 19.5 da Minuta, página 65 de 73).

A obrigação de retomada prevista no artigo 102 da Lei nº 14.133/2021 é própria da modalidade seguro-garantia. Ela não pode integrar caução em dinheiro, títulos da dívida pública ou fiança bancária. A redação atual, portanto, oferece liberdade de escolha e, simultaneamente, impõe obrigação incompatível com parte das modalidades disponibilizadas.

Requer-se que a minuta esclareça se será exigida garantia contratual comum de 5%, assegurando-se a escolha entre as modalidades legais, ou seguro-garantia com cláusula de retomada. Neste último caso, deverão ser disciplinadas expressamente as condições do artigo 102 da Lei nº 14.133/2021.

3.7. DAS DISCREPÂNCIAS PROCEDIMENTAIS SOBRE O RITO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS (ITENS 10.3 E 11.3)



O item 10.3.1 do Edital condiciona o conhecimento de impugnações à postagem física obrigatória por Correios com Aviso de Recebimento, somada ao envio por e-mail até às 17h30min acompanhado do comprovante de postagem (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 10.3.1, página 29 de 73). Disciplina similar é imposta no item 11.3 para recursos administrativos (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 11.3, página 30 de 73).

Essas exigências burocráticas contrariam o artigo 12, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a tramitação prioritariamente digital dos atos do processo licitatório.

A imposição de envio físico via Correios cria ônus desproporcional e riscos de preclusão decorrentes de prazos postais. Requer-se a alteração dos itens 10.3 e 11.3 do Edital para admitir o protocolo de impugnações e recursos integralmente por meio eletrônico institucional.

3.8. DAS INCONSISTÊNCIAS NO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR) E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

O Apêndice II do Termo de Referência (Instrumento de Medição de Resultados – IMR) apresenta falhas formais e metodológicas que afetam a segurança da remuneração:

- a) Erro na fórmula e duplicidade de indicador: o item 3.1 do Apêndice II descreve a fórmula de pontuação total como $Pontuação\ Total = PI01 + PI02 + PI03 + PI04 + PI04 + PI05 + PI06 + PI07 + PI08$ (Termo de Referência, Apêndice II, item 3.1, página 151 do documento), duplicando indevidamente o PI04 e somando nove parcelas;
- b) Divergências nas faixas de pontuação: o Indicador 5 (qualidade do serviço) prevê no item descritivo nota 20 para faixas de 99% a 85% e de 69% a 55% (Termo de Referência, Apêndice II, item 2, página 147 do documento), enquanto a tabela de cálculo final estabelece faixas distintas de 99% a 75% com 19 pontos e 74% a 50% com 12 pontos (Termo de Referência, Apêndice II, item 3.3, página 152 do documento); no Indicador 6 (cumprimento de tarefas), o texto do indicador prevê faixas com 25, 19, 12 e 0 pontos (Termo de Referência, Apêndice II, item 2, página 148 do documento), ao passo que a tabela final define pontuações de 25, 20, 15, 10 e 0 pontos (Termo de Referência, Apêndice II, item 3.3, página 152 do documento);
- c) Subjetividade no Indicador 7: o Indicador 7 mede a satisfação dos representantes dos imóveis rurais (Termo de Referência, Apêndice II, item 2, página 149 do documento), transferindo o risco remuneratório a critérios subjetivos de terceiros particulares, alheios ao controle estrito da prestação técnica;
- d) Ausência de metodologia objetiva: o edital não define questionário padronizado, tamanho mínimo da amostra, forma de escolha dos imóveis vistoriados, tratamento de recusas, fatores externos que não sejam imputáveis à contratada, acesso aos formulários preenchidos ou procedimento para contestação do resultado.

O IMR deve estabelecer indicadores compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, pois seus resultados afetam diretamente o valor do pagamento. O Tribunal de Contas da União adota expressamente essa orientação para os critérios de medição e pagamento.

Requer-se que o Indicador 7 seja acompanhado de questionário padronizado, metodologia de amostragem, critérios de imputação, documentação comprobatória, acesso da



contratada aos resultados e procedimento de contraditório antes da aplicação da redução no pagamento.

3.9. DO RISCO DE DUPLA PENALIZAÇÃO NAS SANÇÕES CONTRATUAIS E DA PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O instrumento convocatório estipula multa de até 20% do valor contratado no item 16.1.14, alínea "c", do Edital (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, item 16.1.14, página 36 de 73), multa administrativa de até 5% e até 20% na reincidência na Cláusula 13.5 (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, Cláusula 13.5 da Minuta, página 61 de 73), multa rescisória de 10% sobre o saldo não executado na Cláusula 12.5, alínea "b" (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, Cláusula 12.5 da Minuta, página 60 de 73), multa moratória diária de 0,1% na Cláusula 13.9 (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, Cláusula 13.9 da Minuta, página 62 de 73) e pena convencional de 10% na Cláusula 14.2 (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, Cláusula 14.2 da Minuta, página 63 de 73).

A Lei nº 14.133/2021 admite multas moratórias e compensatórias, bem como a aplicação cumulativa de sanções juridicamente distintas nas hipóteses legais. Contudo, a cumulação não autoriza que o mesmo fato seja valorado repetidamente para produzir multas de igual natureza ou finalidade sem delimitação prévia e proporcional.

O artigo 156, § 1º, exige que a aplicação das sanções considere a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos causados. O artigo 162 permite a conversão da multa de mora em compensatória, o que reforça a necessidade de impedir dupla cobrança pelo mesmo atraso.

Requer-se que a minuta identifique o fato gerador, a base de cálculo e os limites de cada multa, estabelecendo expressamente que não haverá aplicação cumulativa de penalidades de mesma natureza pelo mesmo fato, sem prejuízo da cumulação legal de sanções com finalidades distintas, mediante decisão motivada.

Adicionalmente, a estipulação automática de honorários advocatícios de 20% sobre o valor integral da ação na Cláusula 14.2, cumulada com pena convencional de 10%, juros moratórios e eventuais honorários sucumbenciais fixados judicialmente, pode gerar obrigação desproporcional e duplicidade de encargos de cobrança (Edital do Ato Convocatório nº 20/2026, Cláusula 14.2 da Minuta, página 63 de 73).

Requer-se a exclusão da previsão ou, subsidiariamente, sua modulação para que eventual ressarcimento de despesas advocatícias dependa da efetiva demonstração do gasto, observe a proporcionalidade e não se confunda com os honorários sucumbenciais definidos pelo juízo, nos termos dos artigos 85 do Código de Processo Civil, 389, 395, 404 e 412 do Código Civil.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME** requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Contratação:



a) o recebimento e o processamento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, seu conhecimento como representação administrativa/direito de petição;

b) a **SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA** designada para o dia 04 de setembro de 2026, com o sobrestamento dos atos executivos até o julgamento das questões postas;

c) no mérito, o acolhimento das razões expostas para julgar **PROCEDENTE** a impugnação e determinar a retificação do Ato Convocatório nº 20/2026 e seus anexos, a fim de:

c.1) reavaliar a adoção da forma presencial, convertendo o procedimento para a forma eletrônica ou apresentando motivação técnica e econômica circunstanciada, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c.2) adequar os itens 8.1 a 8.3 à ordem das fases prevista na Resolução ANA nº 122/2019 ou apresentar fundamentação jurídica específica para adoção de rito diverso, consolidando as regras procedimentais sem contradições;

c.3) apresentar a classificação técnica motivada do objeto como obra comum ou especial de engenharia, assegurando-se a observância do prazo legal mínimo de 25 dias úteis previsto no artigo 55, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 caso configurada a natureza especial;

c.4) retificar o item 7.1.1 para admitir conferência de cópias por membro da Comissão, documentos digitais verificáveis e declaração de autenticidade por advogado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, suprimindo as exigências generalizadas de reconhecimento prévio de firma constantes dos itens 4.1, 7.6.1.2, 10.3.3 e 11.9, ressalvada a possibilidade de sua solicitação diante de dúvida concreta e fundamentada sobre a autenticidade, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

c.5) retificar o item 7.6 para definir com clareza as parcelas de maior relevância técnica e autorizar a comprovação por etapas executadas de contratos em andamento (item 7.6.1.4);

c.6) ajustar as exigências de garantias e patrimônio líquido aos princípios da proporcionalidade e motivação (artigos 58 e 69 da Lei nº 14.133/2021), harmonizando a Cláusula Dezenove quanto à livre escolha de garantia e à cláusula de retomada;

c.7) alterar os itens 10.3 e 11.3 para admitir como válido e suficiente o protocolo integral por meio eletrônico institucional, sem exigência cumulativa de postagem física, preservada facultativamente a apresentação presencial ou postal;

c.8) corrigir a duplicidade do PI04 e as divergências dos Indicadores 5 e 6, bem como estabelecer, para o Indicador 7, questionário padronizado, metodologia de amostragem, critérios de imputação, acesso aos resultados e procedimento de contestação antes de qualquer redução do pagamento;

c.9) delimitar as hipóteses e fatos geradores das penalidades para afastar risco de dupla penalização, bem como readequar a previsão de honorários advocatícios pré-fixados em 20% na Cláusula 14.2;



d) a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** retificado com a consequente **reabertura integral do prazo legal** para apresentação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) a publicação da decisão integralmente motivada no sítio eletrônico oficial da AGEDOCE e nos mesmos meios utilizados para divulgação do edital, garantindo-se ampla publicidade e acesso dos interessados;

e.1) subsidiariamente, caso reconhecida a incidência dos artigos 54, 164, parágrafo único, e 174 da Lei nº 14.133/2021 sobre o procedimento da entidade equiparada, a divulgação da decisão e do edital retificado também no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

f) caso algum dos pedidos seja rejeitado, seja apresentada decisão expressamente motivada e individualizada sobre cada irregularidade apontada, especialmente quanto à ordem das fases, aos erros do IMR e à incompatibilidade da cláusula de retomada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Governador Valadares/MG, 31 de agosto de 2026.



COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME

ROBSON GOMES NATAL

Representante Legal / Sócio Administrador

